



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2313933-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é autor ANJO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., são réus SUPER TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA e JC TOYS GROUP, INC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), SÉRGIO SHIMURA, CARLOS ALBERTO DE SALLES, ALEXANDRE LAZZARINI, MAURÍCIO PESSOA E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória n.º 2.313.933-93.2024.8.26.0000

Autora: ANJO – INDÚSTRIA DE COMÉRCIO E
BRINQUEDOS LTDA.
Rés: J C TOYS GROUP INC E OUTRA
Comarca: LARANJAL PAULISTA

Voto n.º 56.282

Ação rescisória. Ausência de comprovação de pagamento do depósito prévio. Não preenchimento de pressuposto de formação e desenvolvimento válido da ação rescisória. Indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito. Inteligência dos arts. 485, incs. I e IV, e 968, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Ação rescisória julgada extinta, sem resolução do mérito.

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada por Anjo – Indústria de Comércio e Brinquedos Ltda. em face de J C TOYS GROUP INC e SUPER TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., fundada no artigo 966, do Código de Processo Civil.

Alega a autora que a presente ação deve ser julgada para desconstituir a coisa julgada da decisão do Superior Tribunal de

Justiça no cumprimento de sentença n. 0000534-75.2017.8.26.0315, para que seja reconhecido o excesso no laudo pericial apresentando e, conseqüentemente, do débito exequendo, bem como reconheça que liquidação deve seguir apenas sobre os *royalties* trimestrais.

É o relatório.

2. A ação rescisória não prospera.

Com efeito, o art. 968, inc. II, do Código de Processo Civil preceitua que:

“Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do [art. 319](#), devendo o autor:

(...)

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Como é de conhecimento ordinário, a inobservância desse depósito prévio - que constitui pressuposto de formação e desenvolvimento válido da ação rescisória - enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, incs. I e IV, e 968, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o pedido de parcelamento das custas iniciais e do depósito prévio foi indeferido, de modo que foi concedido o derradeiro prazo de 05 dias para que a autora providenciasse o pagamento das custas iniciais e o depósito do art. 968, II, CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.

Entretanto, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo de cumprimento da determinação judicial, pág. 1.218, o que acarreta o indeferimento da petição inicial.

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“Ação Rescisória – Indeferimento da justiça gratuita – Determinação para a parte autora recolher as custas e o depósito judicial no prazo de 5 dia – Prazo transcorrido in albis - Esse depósito e as custas na verdade constituem pressupostos de formação e desenvolvimento válidos da rescisória, sem os quais o indeferimento da inicial se afigura medida inevitável a expressa dicção do artigo 485, inc. I, do CPC- Indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, I e 968, § 3º do Código de Processo Civil” (Ação Rescisória 2134128-54.2022.8.26.0000; Rel. Moreira Viegas; j. 20/10/2022).

“AÇÃO RESCISÓRIA. ANULAÇÃO DE V. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. Apesar de devidamente intimado, decorreu "in albis" o prazo para o autor providenciar o depósito de 5%, sobre o valor da causa (artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil). Inicial indeferida. Ação rescisória extinta” (Ação Rescisória 2136618-25.2017.8.26.0000; Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino; j. 07/04/2022).

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de a autora ter noticiado a interposição de agravo de instrumento, o recurso cabível na hipótese seria o agravo interno, nos termos do artigo 1.021, do CPC.

Referido dispositivo não deixa dúvida quanto ao recurso cabível, de modo que a interposição de agravo de instrumento constitui erro grosseiro e inescusável, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade.

No mesmo sentido é o entendimento desta Egrégia Corte:

“Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça na ação rescisória. Inadmissibilidade do agravo de instrumento contra decisão monocrática do relator. Erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Inexistência de dúvida sobre o recurso cabível, que é o agravo interno. Recurso não conhecido”
(Agravo de Instrumento 2290533-50.2024.8.26.0000; Relator: Elói Estevão Trolly; 15ª Câmara de Direito Privado; j.: 04/10/2024).

“Agravo de instrumento tirado contra decisão do relator em ação rescisória (negando gratuidade judiciária). Erro grosseiro, devido a ser cabível agravo interno. Seguimento negado por faltar requisito de procedibilidade” (Agravo de Instrumento 2137624-23.2024.8.26.0000; Relator: Enio Zuliani; 2º Grupo de Direito Privado; j.: 28/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA – Irresignação contra r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Relator para indeferir a concessão da gratuidade da justiça. Inadequação da via eleita. Pretensão recursal que deveria ter sido manejada através de agravo interno ao E. Colegiado, conforme expressa previsão legal e regimental. Inteligência dos artigos 1.021 do CPC e 253 do RITJSP. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Ausência de dúvida objetiva. Erro grosseiro e inescusável. Precedentes do C.

STJ. Impossibilidade de oportunização de retificação do equívoco na forma do artigo 254 do Regimento Interno, face à manifesta incompatibilidade de ritos. Jurisprudência desta E. Corte – Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento 2099705-34.2023.8.26.0000; Relator: Gilberto Cruz; 10ª Câmara de Direito Privado; j.: 10/05/2023).

“Agravado de instrumento. Interposição contra decisão monocrática proferida pelo relator em Ação Rescisória. Inadmissibilidade. Cabimento de agravo interno, nos exatos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Erro grosseiro e inescusável que desautoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento 2046870-40.2021.8.26.0000; Relator: Ruy Coppola; 32ª Câmara de Direito Privado; j.: 25/03/2021).

3. Com base em tais fundamentos, indefere-se a inicial e julga-se extinto o processo, com fundamento no artigo 485, incs. I e IV, e 968, § 3º, do Código de Processo Civil.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR